



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10280.721985/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2003-000.135 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NA SEARA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

IRPF. DEDUÇÃO LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas do livro-caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à dedução indevida de despesas declaradas a título de livro-caixa, e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2006, exercício de 2007, no **valor de R\$ 12.898,20**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 7/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-052.467, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA (fls. 107/110), colacionado a seguir:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 07/12, lavrada pela DRF/BELEM/PA em 18/05/2009, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica** – Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 1.494,72**, recebido da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 12,20**.

FONTE PAGADORA: EDITORA MANOLE LIMITDA, CNPJ 62.351.341-0001-69

- **dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa** – De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de **R\$ 22.136,56**, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), na importância de **R\$ 6.486,40**, acrescido de multa de ofício, no valor de **R\$ 4.864,80**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 1.547,00**, calculados até maio de 2009.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 2, na qual contesta o lançamento efetuado, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito perquirido.

Em fls. 73/74, encontra-se Termo Circunstanciado, o qual indeferiu in totum o pedido do interessado.

Cientificado do referido Termo, o interessado não se manifestou.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em **15/07/2014** (fls. 102), o contribuinte interpôs, em **14/08/2014**, recurso voluntário (fls. 103/104), repisando as mesmas alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II.1 PRELIMINAR: ao receber o auto de infração/notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, verifiquei que houve omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, mais precisamente da fonte pagadora Editora Manole Ltda. Diante disto, não havendo mais possibilidade de fazer retificação de minha declaração, providenciei uma simulação para que fosse apurado o valor real para pagamento do Imposto.

Em outro item, verifiquei que foi apontada uma dedução indevida de despesa de livro caixa, pelo que providenciei apresentar todos os documentos admitidos como dedução Imposto de Renda em conjunto com os comprovantes de dependentes que compuseram a referida declaração. No entanto, saliento, mais uma vez, que por ser leigo na confecção de declaração de Imposto de Renda, tratei de contratar um profissional da área contábil para que a fizesse, não cabendo a este Recorrente questionar se estaria certo ou errado, o lançamento de despesas diversas como despesas de livro caixa, uma vez que minha área profissional não abrange a área contábil.

Após consulta a outro profissional da área, foi providenciada uma retificação da declaração, já apresentada apenas à Impugnação, com toda a documentação comprobatória, objetivando apurar o imposto a pagar real.

II.2 MÉRITO: Portanto, com base na simulação da reformulação da declaração, já incluída neste Processo, através da Impugnação apresentada, justificativas e documento, também, já apresentados, solicito: revisão dos cálculos apresentados na notificação acima já qualificada, abatimento dos valores já recolhidos, envio do saldo a pagar devidamente corrigido para pagamento e o efeito suspensivo da cobrança até a análise deste Recurso, conforme determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235-72.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, apurando-se o valor real a ser pago.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que com relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, **não houve na peça impugnatória nenhuma insurgência contra a omissão de rendimentos apurada**, limitando-se o Recorrente tão somente em afirmar ter realizado uma

simulação buscando apurar o valor real do imposto devido, não contestando em nenhum momento, mesmo que de forma indireta, os valores glosados.

Com efeito, trata-se de **matéria preclusa**, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (RedaçãodadapelaLein.º8.748,de1993)

(...).

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (RedaçãodadapelaLeinº9.532,de1997).

Portanto, não conheço do recurso no particular, por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria não foi discutida na impugnação.

Preliminares

As razões suscitadas como preliminar, a bem da verdade tratam-se de um relato circunstanciado dos fatos constitutivos e motivadores do pedido recursal. Logo, a bem da verdade, complementam as razões de mérito e com ele serão tratadas.

Portanto nada a prover no particular.

Mérito

Da dedução das despesas lançadas no Livro-Caixa

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a glosa das despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor de R\$ 22.136,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter a revisão dos valores autuados.

E, neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis a modificar o julgado de piso – pelo contrário, reconhece a inconsistência e solicita a “*revisão dos cálculos apresentados na notificação acima já qualificada, abatimento dos valores já recolhidos, envio do saldo a pagar devidamente corrigido para pagamento*” – **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 95/96), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Com relação à dedução com despesas relativas ao livro caixa, e de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado.

O art. 75 do RIR/99, assim dispõe:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

O contribuinte afirma na exordial haver ocorrido erro do profissional que elaborou a DAA/2007, considerando despesas diversas como despesas dedutíveis no livro caixa, anexando comprovantes que amparam os pagamentos nele admitidos.

Ocorre que a glosa não se motivou pela análise qualitativa de tais deduções, mas sim pelo limite estabelecido no caput do art. 76 supratranscrito, ou seja, como apenas foram comprovados rendimentos oriundos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 12.424,72 (R\$ 10.930,00 + R\$ 1.494,72), este foi o limite estabelecido para a dedução das despesas declaradas, conforme, inclusive, consta explicado de forma clara e objetiva no Termo Circunstanciado, fls. 73, restando, assim, glosado o montante de R\$ 22.136,56.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo notificado em que contestou a Notificação de Lançamento, devendo ser mantido o resultado apurado no Termo Circunstanciado de fls. 73/74 e no Despacho Decisório de fls. 75.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da dedução indevida de despesas de livro-caixa declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-000.135 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.721985/2009-10